



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBL. ADO NO D. O. U.
C	De 13/08/1997
C	Stolutino
	Rubrica

Processo : 11030.000796/95-12

Sessão : 14 de maio de 1997

Acórdão : 203-03.067

Recurso : 99.348

Recorrente : PAULO CESAR MORAIS BATISTELLA

Recorrida : DRJ em Santa Maria - RS

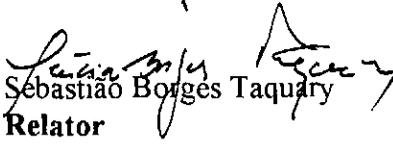
ITR - Infração confessada - Impossibilidade do gozo do benefício fiscal e da isenção, se o contribuinte teve cassada sua permissão para o exercício da atividade de taxista. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: PAULO CESAR MORAIS BATISTELLA

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Daniel Corrêa Homem de Carvalho e Ricardo Leite Rodrigues.

Sala das Sessões, em 14 de maio de 1997


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Sebastião Borges Taquary
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Mauro Wasilewski, Renato Scalco Isquierdo, Henrique Pinheiro Torres (Suplente) e Roberto Velloso (Suplente).

mdm/ac



Processo : 11030.000796/95-12
Acórdão : 203-03.067

Recurso : 99.348
Recorrente : PAULO CESAR MORAIS BATISTELLA

RELATÓRIO

Contra o contribuinte acima identificado, foi lavrado Auto de Infração (fls. 01/03) por ter o mesmo adquirido um veículo com a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados-IPI, prevista na Lei nº 8.199, de 28/06/91, revigorada pela Lei nº 8.843, de 10/01/94, e ter sido constatado que o contribuinte não estava exercendo a atividade de taxista, por ter o poder concedente cassado o Termo de Permissão de Ponto de Táxi e respectivo Alvará de Licença.

Tempestivamente, o interessado apresenta impugnação às fls. 22/23, instruindo o processo com os documentos de fls. 24 a 63, alegando, em síntese, que:

- a) é funcionário público com regime de trabalho de seis horas diárias, e, por este motivo, resolveu exercer a atividade de taxista, adquirindo um ponto de táxi, trabalhando após às 15:00 hs e à noite, inclusive nos fins de semana, como maneira de aumentar seu rendimento, para o sustento de sua família;
- b) por motivos alheios a sua vontade, foi transferido para Passo Fundo, passando a executar a função de taxista, nas quartas à tarde e à noite, e nas sextas à tarde e à noite, e nos sábado e domingo durante o dia todo;
- c) no início de 95, foi transferido de Soledade para Passo Fundo, ficando lotado na Gerência Regional do INSS, motivo pelo qual passou a trabalhar menos como taxista;
- d) atualmente está trabalhando como funcionário cedido no posto do INSS de Carazinho e que está pretendendo comprar um ponto de táxi nesta cidade para trabalhar fora do horário de expediente do INSS, o que lhe daria a oportunidade de regularizar a sua situação perante a Receita Federal, sem ter que pagar o IPI.

A autoridade julgadora de primeira instância, através da Decisão de fls. 66/70, julgou procedente a exigência fiscal, resumindo seu entendimento nos termos da ementa de fls. 66, que se transcreve:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11030.000796/95-12
Acórdão : 203-03.067

“IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS

Isenção de veículos para uso como táxi:

A continuidade do exercício da atividade é indispensável à fruição do benefício. Cassada a Permissão e respectivo Alvará de Licença, é devido o imposto.

Agravamento:

Para inclusão na base de cálculo do valor do ICMS incidente na saída da fábrica.

EXIGÊNCIA FISCAL PROCEDENTE. ”

Insurgindo-se contra decisão prolatada em primeira instância administrativa, o autuado recorre, em tempo hábil, a este Conselho de Contribuintes, acrescentando ao processo, sob a forma de recurso, os Decretos nºs 6.242/95 e 4.985/93 da Prefeitura Municipal de Soledade- Estado do Rio Grande do Sul.

Tendo em vista o disposto no art. 1º da Portaria MF nº 260, de 24 de outubro de 1995, manifesta-se a Sra. Procuradora Seccional da Fazenda Nacional em Passo Fundo - RS às fls. 81/82, opinando pela manutenção do lançamento, tendo em vista que a “decisão atacada, revestida de técnica incensurável, traz em si elementos que afastam a possibilidade de provimento do recurso.”

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11030.000796/95-12
Acórdão : 203-03.067

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SEBASTIÃO BORGES TAQUARY

A decisão recorrida entendeu que o recorrente teve cassada sua permissão para a atividade de taxista e, por isso, julgou procedente a ação fiscal.

Entretanto, o recurso voluntário não discute essa matéria. Envereda-se por outros argumentos, de natureza subjetiva, como dificuldades financeiras e indisponibilidade de tempo, para o exercício dessa atividade.

Isto posto e considerando que a exigência do crédito tributário independe de questões subjetivas, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 14 de maio de 1997


SEBASTIÃO BORGES TAQUARY